

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 22/2025

Protocolo 40535 Envio em 23/04/2025 13:54:40

Assunto: Projeto de Lei nº 016/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 016/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qual *“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 19ª Legislatura, mandato 2025/2028.”*

Conforme dispõe o art. 1º do projeto, o subsídio dos Secretários Municipais a ser fixado será de **R\$ 10.198,61** (Dez mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

A Constituição Federal, em seu art. 29, V, estabelece que os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como no presente caso, cuja iniciativa foi da Mesa Diretora.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º,”

Observo que o valor do subsídio encontra-se abaixo do valor recebido pelo Prefeito Municipal, que foi fixado em **R\$ 21.500,00** (vinte e um mil e quinhentos reais), portanto abaixo do limite constitucional previstos, se enquadrando nos ditames legais.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 42ª Edição, pg. 594, *“subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos.”*

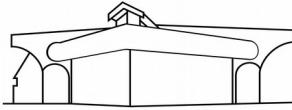
Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 29ª Edição, pg.277 assim define subsídio : *“Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetue por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisíveis e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.”*

O projeto se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 14, Inciso XV; 55, § 1º, II, 87 e 88 , todos da LOM, c/c art. 346 do Regimento Interno, em simetria com o art. 29, Inciso V da Constituição Federal.

LOM - “Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores , com a sansão do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

XV – elaborar Projeto de Lei, por intermédio da Mesa Diretora e deliberar sobre os subsídios dos agentes políticos locais(Prefeito, Vice, Vereadores e **Secretários municipais), obedecidos os limites constitucionais e as disponibilidades orçamentárias, bem como a forma remuneratória prevista no art. 39, § 4º da CF;”**

LOM “Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

II - criem, transformem ou extingam cargos, emprego ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores e os subsídios dos agentes políticos locais;

LOM - Art. 87 - O Prefeito e o Vice Prefeito, bem como os **Secretários Municipais, farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado em parcela única por lei aprovada pela Câmara de Vereadores, obedecidos os princípios e os limites constitucionais, bem como os parâmetros orçamentários.**

LOM - Art. 88 - A fixação do subsídio dos agentes políticos mencionados na cabeça do artigo será de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo ao disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, bem como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade pública e publicidade.

RI - “Art. 346 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os **Secretários Municipais farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado em parcela única por lei aprovada pela Câmara de Vereadores, obedecidos os princípios e os limites constitucionais, bem como os parâmetros orçamentários..”**

C.F. - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º,**

O projeto vem acompanhado de estudo de impacto financeiro-orçamentário, conforme fls. 07/24.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de abril de 2025
Mario Roberto Plazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

